DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6212/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13649/2016
PROTOCOLO	: 1688361
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: FRANCIS LUIZ VALDEZ MOREIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Francis Luiz Valdez Moreira**, CPF/MF nº 701.679.401-63, titular do cargo efetivo de Técnico de Serviços Hospitalares, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 1.149, de 14 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.135, de 20 de abril de 2016 (fl. 56).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 2304/2018 (fls. 268-270) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5504/2018 (fl. 271) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 35, § 5º e artigo 39, combinado com o artigo 76 e 77, todos da Lei 3.150 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.714/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.149, de 20 de abril de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 45) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Técnico de Serviços Hospitalares	6.420 (seis mil, quatrocentos e vinte) dias.	17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 48), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos colacionados aos autos, especialmente Boletim de Inspeção Médica –BIM (f. 04), ratificado pelo Laudo Médico de fls. 122; 170; 179 e 221 apresentado a incapacidade total e definitiva para o trabalho em **02 de outubro de 2013,** demonstrando, ainda, o enquadramento da patologia naquelas elencadas no § 5º do artigo 35, bem como 39, ambos da Lei nº 3.105/05 sugerimos a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais à requerente, com fulcro **no artigo 35, § 5ºc/c o artigo 39 da Lei nº 3.105 de 22/12/05.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fl. 55.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 269), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 5º e art. 39, combinado com o art. 76 e 77, todos da Lei 3.150 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.714/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual nº 09.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 271), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, § 5° e artigo 39, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Francis Luiz Valdez Moreira CPF/MF nº 701.679.401-63 Matrículas nº 99713022 Processo de Aposentadoria nº 27/100466/2009	Técnico de Serviços Hospitalares

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator